



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0006868-08.2015.814.0000
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA
AGRAVANTE: DILCELENE FERNANDES DE OLIVEIRA POTTER FURTADO E
EVENY DA ROCHA TEIXEIRA
Advogado: Dr. Mário Davi Oliveira Carneiro
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 47/49
AGRAVADO: DIRETOR DO FORUM CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Advogada: Dra. Márcia da Silva Almeida
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DECISÃO LIMINAR. ESCALA DE PLANTÃO. CUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ABSTENÇÃO DE TRABALHO EM PLANTÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. ISONOMIA. LEGALIDADE.

1. A norma que estabeleceu o regime de escalas de plantão aos servidores e magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará não estabeleceu exceções à prestação dos serviços nesta condição, em regime mensal e mediante escala de revezamento;
2. Em homenagem ao princípio da legalidade não se pode atribuir interpretação extensiva ao texto da norma administrativa, assim como a permissão de prestação de serviços em regime especial às impetrantes violaria o princípio da isonomia e da prevalência do interesse público, já que a justificativa reflete interesse particular;
3. Não há fundamento relevante na pretensão de liminar que viola princípios constitucionais orientadores da Administração, quais sejam, a predominância do interesse público, a isonomia e a legalidade administrativa;
4. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, devendo ser mantida a decisão recorrida, nos termos da fundamentação. Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 12 de dezembro de 2017. Relatora Exma. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de agravo interno (fls. 70/75), interposto por DILCELENE FERNANDES DE OLIVEIRA POTTER FURTADO E EVENY DA ROCHA TEIXEIRA, contra decisão interlocutória, de fls. 47//49, que indeferiu pedido de tutela antecipada liminar, veiculado no sentido de que a autoridade dita coatora se abstenha de incluir as impetrantes em qualquer



escala de plantão ou sobreaviso, devendo seu horário de trabalho restringir-se às 30 (trinta) horas semanais.

Aduzem que a decisão agravada deve ser reformada, porquanto possuem direito de não laborar em escala de plantão, vez que tal regime fora instituído neste Tribunal de Justiça em momento posterior ao seu ingresso nestes quadros de carreira. Esclarecem que, desde a nomeação, informaram que possuíam outro no serviço público, legal e compatível com o horário então dispensado no TJ/PA.

Diante dos fatos, entendem presente seu direito líquido e certo de cumprir a jornada ordinária de serviço, o que as motiva a pugnar pela reforma da decisão agravada, com o provimento do presente recurso.

Contrarrazões, às fls. 80/82, impugnando os argumentos formulados no recurso e pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Processo redistribuído à minha relatoria por força da Emenda Regimental nº 05/2016.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da decisão monocrática ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisar a matéria devolvida.

Mérito

Inconformadas com o decisum que indeferiu o pedido liminar, as agravantes requerem a reforma da decisão interlocutória monocrática, que não identificou a probabilidade do direito reclamado, de, na qualidade de servidoras efetivas deste Tribunal, absterem-se de trabalhar em regime de plantão, dispensado a todos os demais servidores.

Em sede de mandado de segurança, o inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12016/09 discrimina os requisitos concomitantes à concessão de medida liminar, nos termos ora pretendidos.

Verbis:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A decisão agravada apurou que as agravantes não lograram demonstrar o relevante fundamento do direito reclamado, pelo que entendeu desatendido



o binômio legal supra transcrito. Examinou:

O trabalho desenvolvido na escala extraordinária de plantão judiciário foi instituída pela Resolução nº 22/2009, que, em alteração à Resolução nº 13/2009, em seu art. 9º, estabeleceu a obrigação de labor em regime extraordinário de plantão a todos os servidores, juízes e desembargadores deste Tribunal, com periodicidade mensal, sob regime de escala.

Os termos da norma não trazem exceção, o que a torna indistinta a toda a coletividade envolvida, independente da data de ingresso nos quadros de carreira respectivos.

A medida é produto do poder de autotutela da Administração, que pode dispor de medidas administrativas voltadas a melhor desenvolver os serviços a que se dispõe, desde que, por certo, não se violem direitos individuais, o que não se dá na espécie, visto a previsão de contraprestação aos serviços dispensados nesta condição.

A escala de plantão, portanto, funda-se no princípio do interesse público e da isonomia, o que afasta a pretensão das agravantes, de trabalhar em escala de serviço diferenciada dos demais servidores, por força de interesses pessoais.

Do exposto, emerge claro que não é o fato de haver permissivo legal à acumulação dos cargos ocupados pelas impetrantes (analista judiciário) com os outros desenvolvidos em outro órgão (pedagoga e psicóloga), que tal condição lhes confere a prerrogativa de escala diferenciada de serviço. Isto porque a Administração submete-se, invariavelmente, ao princípio da legalidade e, à míngua de disposição legal, não pode dar interpretação extensiva à norma jurídica que nada versou em favor da pretensão em foco.

Posto isto, respeitados os limites deste exame superficial, na mesma esteira da decisão agravada, não reputo presente, nos autos, o requisito legal de fundamento o pedido autoral. Por corolário, prejudicado o exame da possibilidade de ineficácia da medida, já que a exigência legal impõe a presença desse binômio à medida pretendida.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno, devendo ser mantida a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 12 de dezembro de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora